



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAMBU
Estado de Sergipe

LEI Nº 02/2021
DE 08 DE MARÇO DE 2021

DISPÕE SOBRE CONTRATAÇÃO POR NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO NO MUNICÍPIO DE PIRAMBU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRAMBU, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, especialmente aquelas contidas na Lei Orgânica do Município.


Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público no âmbito da administração direta do Município de Pirambu, poderá haver contratação de servidor, por prazo determinado, caso em que o contratado não será considerado servidor efetivo/estatutário para qualquer fim ou efeito.

Parágrafo primeiro. O prazo de contratação, não poderá ser superior a 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por igual período.

Art. 2º - São de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações previstas nesta Lei exclusivamente para o **atendimento voltado para assistência à emergência em saúde pública, em face da infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19)**.

Parágrafo Único. Fixa-se como quantidade de contratados por força dessa Lei, o número de até 30 (trinta) contratos.

Art. 3º - A remuneração do pessoal contratado com base nesta Lei será fixada na importância de **R\$ 1.320,00 (hum mil, trezentos e vinte reais)**, mensal, por uma carga horária de 30 horas/semanal, estando incluso neste valor o adicional de insalubridade. 



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAMBU
Estado de Sergipe

Parágrafo único. O cargo destinado aos contratados será Educador Sanitário – **CBO 5151/20**, com atribuições a serem fixadas em norma própria da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 4º - O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenização:

- I - por interesse público;
- II - pelo término do prazo contratual;
- III - por iniciativa do contratado/contratante;
- IV - pela extinção da emergência em saúde pública.

Parágrafo único. A extinção do contrato, no caso do inciso III, será comunicada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Art. 5º - Em face da urgência das contratações, priorizar-se-á, aqueles que possuírem experiência na função, devidamente comprovada por atestado de capacidade técnica.

Art. 6º - No caso de demissão, por infrações disciplinares cometidas pelo pessoal contratado nos termos desta Lei, apurado mediante processo administrativo, incompatibiliza o ex-contratado para nova investidura através de contratação por necessidade temporária de excepcional interesse público pelo prazo de 2 (dois) anos.

Art. 7º - É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores integrantes do quadro da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

Art. 8º - O pessoal contratado sob regime desta Lei terá seu contrato de trabalho regido pelas normas do Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, que “*aprova a Consolidação das Leis do Trabalho*”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAMBU
Estado de Sergipe

Art. 9º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirambu/SE, 08 de março de 2021.


GUILHERME JULLIUS ZACÁRIAS DE MELO
Prefeito Municipal